



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011493/2005-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.199 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2013
Assunto DILIGENCIA
Recorrente JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Geraldo Valentim Neto e Carlos Mozart Barreto Vianna.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de segunda instância, que considerou procedente em parte lançamento tributário levado a efeito pela autoridade administrativa pertencente à Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada em Fortaleza – CE.

O mencionado auto de infração formalizou exigência relativa ao IRPJ incidente sobre supostas diferenças entre valores escriturados e não pagos durante os 2º e 3º trimestre de

2001; os quatro trimestres do ano calendário de 2002; 2º e 4º trimestre do ano de 2004; e 2º trimestre do ano de 2005.

Cientificada acerca dos termos do referido lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que “1. *não foram consideradas as compensações do IRPJ devido a partir do 2º trimestre de 2001, inclusive até o 1º trimestre de 2002 (R\$ 2.001.219,20), com créditos da Cofins relativa ao período de março de 1996 até agosto de 2000 – MS 94.0004206-0; processo 10380.010146/2001-89; processo 10380.001643/2002-77; AGTR 36.251-CE (2001.05.0022718-9) decisão Des. Federal Nereu Santos. – 2. Também não foram consideradas, para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, os valores contabilizados a título de recuperação de despesas (vale transporte e programa de alimentação), apesar de termos fornecido cópias dos documentos (balancete de receita e razão contábil – cópias em poder do AF) – valor R\$ 21.951,71, art. 53 da Lei 9.430/96*”.¹

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando as alegações e documentos trazidos pela impugnação, converteu o julgamento em diligência, “*para que a autoridade lançadora verifique a procedência das arguições trazidas aos autos pela defesa, elaborando relatório circunstanciado, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para que este em querendo apresente razões adicionais de defesa no prazo de 30 (trinta) dias*”.²

Assim, o solicitado relatório circunstanciado trouxe as seguintes conclusões:³

“Referido auto de infração foi lavrado com base em valores apurados na escrituração do contribuinte e nos dados obtidos junto aos sistemas eletrônicos deste Fisco;

Os valores originais de IRPJ lançados de ofício correspondem às diferenças entre os débitos apurados na fiscalização e os declarados em DCTF e/ou recolhidos;

Na ação fiscal, acatamos os esclarecimentos que foram confirmados mediante os comprovantes de fls. 128 a 152, apresentados pela empresa em resposta ao Termo de Intimação de fls. 102 a 127, através do qual intimamos o contribuinte a comprovar as diferenças então verificadas;

Em sua impugnação de fls. 156 e anexos, alega o contribuinte que não foram consideradas as compensações de IRPJ nos 2º, 3º e 4º trimestre/2001 e 1º trimestre/2002, nos valores de R\$ 440.921,22, R\$ 526.474,05, R\$ 607.310,50 e R\$ 426.513,43, respectivamente, solicitadas nos Processos Administrativos nºs 10380.010146/2001-89 e 10380.001643/2002-77. A alegação não procede. Na apuração de dos valores lançados de ofício não computamos os débitos de IRPJ que não estavam declarados, mesmo se tratando de pedidos de compensação, tendo em vista as disposições contidas na IN/SRF 126, de 30.10.98, e o fato de que os pedidos de compensação foram formalizados em 31.07.2001 e 05.02.2002, ou seja, antes da vigência da MP 135, de 31.10.2003, que, em seu art. 17, parágrafo 6º, dispõe que as declarações de compensação só passaram a constituir confissão de dívida a partir de outubro/2003. Computamos, entretanto, na apuração de IRPJ lançado, a dedução de R\$ 607.310,50, relativo ao 4º trimestre/2001, cujo valor foi declarado em DCTF;

Alega também o impugnante, às fls. 156, que não foram considerados, para efeito de exclusão da base de cálculo, os valores contabilizados a título de recuperação de

¹ Fls. 156

² Fls. 317

³ Fls. 336/338

despesas (vale transporte e programa de alimentação). A alegação procede. Deixamos de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ, uma vez que os mesmos estão contabilizados como “receitas financeiras”, e o contribuinte não nos informou em sua carta de fls. 128/1209 que se tratavam de despesas de vale transporte e programas de alimentação do trabalhador. Constatado o lapso, os valores supramencionados das receitas tributáveis, conforme Anexo 1 ao presente relatório;

Demonstra o impugnante, às fls. 201, que não foi considerado o débito de IRPJ no valor de R\$ 176.907,81, relativo ao 1º trimestre/2002, parcelado através do Processo nº 10380.012927/2002-99. A alegação procede. Conforme verificamos junto ao DRF/FOR/Secat (documentação juntada aos presentes autos). Apesar de não ter sido declarado em DCTF, o valor deve ser deduzido do IRPJ lançado, onde deduzimos referido valor, conforme anexo 3 ao presente relatório;

Demonstra também o impugnante, às fls. 202, que não foi considerado débito de IRPJ no valor de R\$ 106.628,35, relativo ao 2º trimestre/2002, parcelado através do Processo nº 10380.012927/2002-99. A alegação não procede. Referido valor está no total do débito declarado em DCTF e, por isso, foi deduzido do IRPJ lançado de ofício;

Alega ainda o impugnante às fls. 305 que os débitos de IRPJ no valor de R\$ 92.916,73, relativo ao 1º trimestre/2002, e no valor de R\$ 106.628,35 relativo ao 2º trimestre/2002, parcelados através do PAES, não foram deduzidos do IRPJ lançado. A alegação não procede. Esses valores correspondem aos saldos remanescentes dos débitos do parcelamento, objeto do Processo 10380.012927/2002-99, que foi rescindido, conforme documentos anexados a estes autos;

Demonstra finalmente o impugnante às fls. 202 que o valor de R\$ 8.193,45 referentes a juros e correção monetária deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ lançado no 3º trimestre/2004. A alegação não procede. Não houve lançamento no período de apuração.”

A Recorrente, a despeito das conclusões acima, requereu que fosse declarado totalmente improcedente o lançamento de ofício, alegando, em apertada síntese, (i) *indevida inclusão de valores a título de recuperação de impostos na base de cálculo do IRPJ*, uma vez que a autoridade administrativa incluiu na base de cálculo do tributo valores classificados como *recuperação de imposto*, os quais, todavia, eram objeto do processo administrativo nº 10380.001643/2002-70 que foi indeferido, e, portanto, não houve recuperação de tributo conforme sustentado no lançamento; (ii) *da inclusão no parcelamento especial PAES*, em relação aos valores referentes ao 4º trimestre/2001, bem como 1º e 2º trimestre/2002, trazendo aos autos o demonstrativo de consolidação de débitos para comprovar o alegado ⁴.

Além disso, alegou a Recorrente, à título de argumentação, (iv) em que pese a afirmação da autoridade administrativa no sentido de que o parcelamento formalizado pelo processo administrativo 10380.012927/2002-99 tenha sido rescindido, o crédito tributário referente a este processo era objeto do parcelamento especial que a Recorrente havia aderido, conforme comprovado pela documentação de fls. 402/408 bem como que os (v) valores indicados no item 7 do relatório circunstanciado foram incluídos em duplicidade no aludido PAES, e por isso o valor a ser considerado para fins de dedução da base de cálculo compreende o dobro da quantia mencionada no aludido relatório circunstanciado.

Por fim, alega que a (vi) cobrança relativa ao IRPJ correspondente ao 2º trimestre/2001 foi objeto de compensação devidamente homologada nos autos do processo administrativo nº 10380.010146/2001-89 e, (vii) quanto ao primeiro trimestre de 2001 foi recolhido o DARF de fls. 433, que por um equívoco foi informado na DCTF de fls. 434, como sendo referente a COFINS.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, considerou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004, 2005

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante ; sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. Esses créditos constituem hipótese de incidência dos tributos federais sobre a receita ou o lucro no momento do trânsito em julgado da sentença judicial.

Valores indevidamente incluídos no Parcelamento Especial - PAES devem ter seu estorno autorizado pela autoridade administrativa competente que deferiu o parcelamento.

As Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para autorizar compensações solicitadas em sede de impugnação. Com relação a matéria a competência dessas Turmas se restringe a apreciar a manifestação e inconformidade interposta contra declarações de compensações não homologadas.

Lançamento Procedente em Parte

Neste sentido, com relação aos valores contabilizados como recuperação de imposto a decisão recorrida sustenta que não há qualquer reparo a ser feito, porquanto não houve comprovação de que os créditos contabilizados nos meses de julho/2001, outubro/2001, dezembro/2001, janeiro/2002 e abril/2002, referiam-se a créditos de COFINS não homologados pela Receita Federal, uma vez que, da análise das fls. 414/419 e 450/458 constata-se a autorização pelo Fisco dos referidos créditos.

Ademais, quanto ao crédito oriundo de sentença judicial, a autoridade julgadora de primeira instância alega que a Recorrente, por ser optante pelo regime de competência, deveria ter escriturado tal crédito quando do trânsito em julgado da sentença judicial, ou seja, em março de 2001.

Por fim, a autoridade julgadora *a quo* acolhe parcialmente as alegações relativa a inclusão de parte do crédito exigido no PAES, realizando os ajustes demonstrados nas fls. 468/470.

No entanto, em relação a alegação de que o valor relativo ao 2º trimestre/2002 foi incluído em duplicidade, a decisão recorrida assevera que “esta Turma de Julgamento não

*tem competência para decidir sobre a restituição de referido valor ou da compensação mesmo com os débitos lançados nos presentes autos. Referidas inconsistências devem ser solucionadas junto à autoridade administrativa da DRF/Fortaleza, órgão administrativo que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte”.*⁵

Com relação ao DARF de fls. 433, recolhido de maneira indevida, a autoridade a quo aduz que “essa inconsistência deverá ser solucionada perante à DRF/Fortaleza, haja vista a absoluta incompetência dessa Turma de Julgamento na solução desta pendência, em especial por ser matéria estranha ao presente litígio”.

Por fim, quanto a compensação autorizada pelo processo administrativo 10380.010146/2001-89, que a Recorrente requer seja aplicada ao 2º trimestre de 2001, a decisão recorrida sustenta que não há mais qualquer crédito remanescente a ser compensado.

Inconformada com a decisão *a quo* a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que o débito correspondente ao 3º trimestre/2001 deveria ter sido compensado nos autos do processo administrativo 10380.01046/2001-89, nos termos da IN/600/05, por ser mais antigo que o 4º trimestre/2001; período que foi compensado de ofício pela autoridade administrativa, e que já havia sido objeto do processo 10380.001643/2002-77, e, posteriormente, objeto de parcelamento especial.

Além disso, quanto a base de cálculo do mencionado período (4º trimestre/2001), a Recorrente reitera a alegação de que foram incluídos valores classificados como impostos recuperados, os quais na realidade referiam-se a pedidos de compensação que não foram homologados pela Receita Federal, e, portanto, não poderiam ser tributados, ressaltando, por outro lado, que inexistia qualquer débito em relação ao referido trimestre uma vez que foi incluído no PAES valor superior ao que estava sendo cobrado.

Ainda, quanto ao fato da decisão recorrida não acolher a alegação de que foram incluídos indevidamente valores correspondentes a impostos recuperados, oriundo pedidos de compensação não homologados, a Recorrente assevera que (i) foi claramente demonstrado o indeferimento de seus pedidos de compensação; e (ii) que o crédito pretendido refere-se a ação judicial nº 2001.81.00.009187-0, ainda pendente de julgamento, e não ao processo administrativo 10380.0016431/2002-77.

No tocante a exigência relativa ao 2º trimestre/2005 a Recorrente alega que, inexplicavelmente, houve uma majoração no valor lançado, sem qualquer motivação, afigurando-se, assim, evidente nulidade da mencionada majoração.

Além disso, reitera a alegação quanto ao primeiro trimestre de 2001, de que foi recolhido o DARF de fls. 433 como IRPJ, e que por um equívoco foi informado na DCTF de fls. 434, como sendo referente a COFINS.

Por fim, requer seja convertido em diligência o julgamento com o fito de revisar os valores lançados à luz dos argumentos dispensados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele toma-se conhecimento.

A decisão recorrida cancelou parte do tributo exigido tendo em vista a existência de pedidos de compensação formalizados antes do início do procedimento fiscal que culminou no lançamento de fls. 03/12.

Além disso, a Recorrente pleiteia que seja realizada a extinção do imposto exigido em relação ao 1º trimestre/2001, que foi pago mediante o DARF de fls. 433. Todavia devido a erro formal este pagamento foi informado pela DCTF como sendo referente a Contribuição Social.

Tal argumentação foi ventilada em sede de impugnação, e a autoridade *a quo* alegou ser incompetente para realizar a verificação de tais informações, alegando que tal situação deverá ser constatada pela autoridade de origem.

Além disso, existe a informação de que fora incluído em duplicidade no parcelamento especial, o valor correspondente ao imposto devido no 2º trimestre/2002, sendo que a autoridade de origem novamente alega que tal inconsistência deverá ser solucionada pela autoridade de origem.

Tais situações, por si só, demandam a necessidade de apuração pela autoridade de origem, que possui competência para a realização de constatações desta natureza.

No entanto o caso concreto também possui outras peculiaridades que também merecem ser apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Origem.

Com efeito, a diligência fiscal é cabível em situações que podem acarretar no cerceamento do direito de defesa do contribuinte, mormente por que existe a possibilidade de que parte do crédito tributário exigido já tenha sido pago por meio da DARF de fls. 433.

Assim, invocando os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, entende-se necessária a aceitação, a fim de exame diligencial sob o aspecto formal e sobre o aspecto substancial, para que sejam realizadas as verificações abaixo listadas.

Assim, cabe diligência para que a autoridade de origem verifique as seguintes providências:

- Apurar se realmente houve o erro formal quando da apresentação de DCTF correspondente ao 1º trimestre/2001, bem como se a DARF de fls. 433, recolhida em 30/04/2001, refere-se ao pagamento do IRPJ devido no mencionado período;

- Apurar se o valor correspondente ao imposto devido no 2º trimestre/2002 foi realmente incluído em duplicidade no Parcelamento Especial, conforme alegado pela Recorrente;

- Se ocorreu a alegada afronta a IN 600, uma vez que a autoridade de origem deixou de utilizar o crédito para liquidar período mais antigo (3º trimestre/2001) para liquidar outro, mais recente (4º trimestre/2001), que, por sua vez, já havia sido incluído no PAES;

- Apurar se a base de cálculo da exigência fiscal contém receitas decorrentes de impostos que foram objeto de pedidos de compensação indeferidos;

- proceder eventual ajuste de base de cálculo, mediante a utilização de possível crédito remanescente após as constatações acima;

- por fim, se ocorreu majoração, no demonstrativo de fls. 470, do tributo supostamente devido, sem qualquer motivação ou fundamentação que a justifique.

Assim, considero imprescindível que a autoridade administrativa se manifeste sobre as questões acima listadas, tendo em vista que tais verificações podem acarretar na alteração do crédito tributário em questão, bem como pelo fato de que a não realização da referida diligência poderá cercear o direito de defesa da Recorrente.

Após o que, abra-se vista à Recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno